



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 11020.000741/2006-72
Recurso nº 158086 Voluntário
Matéria IRPJ E OUTROS - EX: DE 2006
Acórdão nº 101-96.737
Sessão de 28 de maio de 2008
Recorrente R.G.B. BRASIL LTDA.
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE - RS.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -
IRPJ**

Ano-calendário: 2006

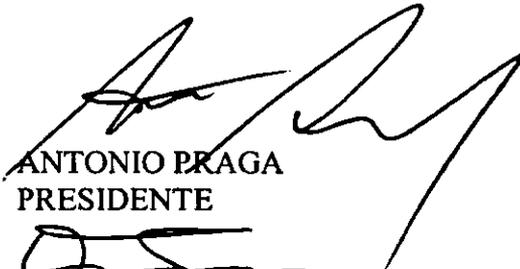
Ementa: MATÉRIA PRECLUSA – Questão não levada a debate por ocasião da impugnação, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, constitui matéria preclusa da qual não se toma conhecimento.

MULTA ISOLADA – Não tendo a contribuinte se insurgido por ocasião de seu recurso em relação à matéria consubstanciada no auto de infração, impõe-se a manutenção da decisão recorrida nos exatos termos em que foi proferida.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da primeira câmara do primeiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 JUL 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA SILVA, SANDRA MARIA FARONI, ALOYSIO JOSÉ PERCINIO DA SILVA, CAIO MARCOS CÂNDIDO, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONSECA FILHO.



Relatório

RGB DO BRASIL LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este E. Conselho de Contribuintes de decisão proferida pela 1ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre, que por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário exigido na sua integralidade.

Trata-se de auto de infração de R\$ 2.824.253,44, lavrado para aplicar multa isolada de 150% (cento e cinquenta por cento), sobre compensações consideradas pela autoridade como não declaradas, baseado no art. 8º, da Lei nº 10.833/03, com as alterações da Lei nº 11.051/04 e da Lei nº 11.196/05 e arts. 71 a 73 da Lei 4.502/02 (identificada à existência de fraude, nos termos do Ato Declaratório Interpretativo nº 17/02), sob as seguintes razões:

(a) O art. 170 do CTN veda a compensação com créditos de terceiros e o art. 74 da Lei nº 9.430/96 só admite a compensação de créditos de natureza tributária;

(b). os créditos que a contribuinte pretendia compensar, oriundo do processo judicial nº 020391989214000, foram falsamente informados nos PER/DECOMPs como não sendo de terceiros;

(c). a autuada apresentou cópia de documentos de duas ações judiciais diferentes para comprovar a autenticidade de seus créditos, buscando confundir a fiscalização ou demonstrando confusão em relação a créditos de que se julga detentora;

(d). a contribuinte prestou informações falsas nos PER/DECOMPs relativamente à data do trânsito em julgado da ação e à Vara em que a ação teria tramitado;

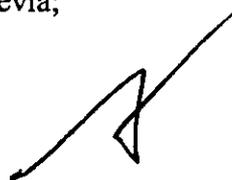
(e). as informações incorretas impediram os controles prévios da Administração Tributária para evitar compensações contrárias à Lei e a contribuinte agiu de forma consciente;

Em sua impugnação (fls. 246/293), a ora Recorrente requer perícia, com base no princípio do contraditório e da ampla defesa, aduzindo as seguintes razões quanto ao mérito da exigência:

(I). a multa isolada não deve incidir sobre compensações realizadas em nov/04 e dez/04, já que houve parcelamento dos débitos;

(II). não é cabível a multa no percentual aplicado, vez que a autuada colaborou com a fiscalização, prestando todos os esclarecimentos;

(III). a informação sobre o número do processo judicial não era exigível em razão de ordem judicial que liberou a habilitação prévia;



(IV). o auto de infração é nulo por ser um ato gerado por vício na lavratura de termo de revelia e trânsito em julgado e porque a autuada não foi intimada a se manifestar sobre os cálculos;

(V). a multa é abusiva e arbitrária, pois não foi provada a intenção de fraudar o fisco, maculando o auto de infração pelo vício do confisco, eis que a multa é maior que o valor compensado;

(V). a impugnante tem legitimidade para buscar a compensação através de precatório (crédito líquido e certo), conforme o art. 78, §2º, do ADCT – que também permitiria a cessão dos precatórios;

(VI). em outra oportunidade a Receita Federal foi obrigada a cancelar a inscrição em dívida ativa por não ter dado a oportunidade de defesa à recorrente, conforme decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 2005.71.07.004550-3.

À vista da Impugnação, a 1ª Turma da DRJ em Porto Alegre/RS, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento (fls. 348/363), pelas razões expostas a seguir.

Primeiramente, esclarece que a multa não é exigível enquanto não finalizado o processo administrativo em análise, sendo, porém, permitida a cobrança dos débitos declarados em DCTF cujas compensações foram consideradas não declaradas.

Em seguida, corrige a informação constante do item VI da impugnação relatada acima, para dizer que não houve cancelamento da dívida, mas sim, suspensão da exigibilidade do crédito através de manifestação de inconformidade – que não fora apresentada no prazo regulamentar -. Ademais, a decisão não seria definitiva.

Quanto ao pedido de perícia, aponta que a contribuinte não indicou os motivos que a justificavam, não formulou quesitos e nem indicou perito, como exige o art. 16, IV, §1º, do Decreto nº 70.235/72, por isso, nega o pedido.

Quanto às preliminares, rejeita os pedidos de nulidade por falta de entrega de documentos (exigência que não consta no art. 10 do Decreto nº 70.235/72), de nulidade por agressão a princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (pois que somente seriam aplicáveis, por força do art. 14 do mesmo Decreto, para atos irregulares realizados após impugnação, que instaura a fase contenciosa) e de nulidade por falta de termo de revelia (por não constar no art. 59, I e II daquela norma regulamentar).

Quanto ao mérito, delimita o objeto de análise: multa isolada em decorrência da apresentação de compensações consideradas não declaradas. Posteriormente, faz quadro diferenciador entre a multa isolada e as multas de ofício e de mora, citando legislação (art. 18 da Lei nº 10.833/03 e Solução de Consulta Interna nº 01/07).

Quanto à alegação de confisco, aponta que o julgador administrativo não tem competência para afastar a aplicação da lei e esclarece que, no caso, está em jogo a sistemática que permite ao contribuinte compensar por sua própria iniciativa – e não apenas o valor do

tributo que se deixou de recolher. Explica, também, que o fato de ter o contribuinte colaborado serviu para impedir o agravamento da multa em 50% (art. 44, §2º, a, Lei nº 9.430/96).

No que tange à compensação de precatórios, alega que a permissão constitucional precisaria ser regulamentada, citando soluções de consulta e normas internas neste sentido.

Em análise sobre as compensações de créditos judiciais, indica que a IN nº 600/04, vedou a compensação dos créditos já executados pelo Poder Judiciário, com ou sem a emissão de precatório (§3º, art. 50). Ainda, avalia como razoáveis as demais exigências daquela instrução normativa e transcreve notícia retirada de informativo do STJ para concluir que o precatório compensado pela recorrente estaria liquidado.

Ademais, informa que os créditos compensados teriam origem trabalhista, não podendo servir para a compensação ou cessão na forma prevista pela Constituição, já que não poderiam ser parcelados (art. 100, §1º-A, CF e Súmula nº 144/STJ).

Por sua vez, cita que a DRF de Caxias do Sul considerou que o crédito oferecido pela autuada não era passível de compensação por ser de terceiro e por não se referir a tributo e contribuição administrado pela SRF (art. 74, §12, II, “a” e “e”, da Lei nº 9.430/96).

Em seguida, informa que não foi comprovada a cessão de créditos, pois a escritura de cessão se refere à ação promovida por pessoa diversa (SINTER) da indicada no precatório (SINTERO) e em localidades distintas (Roraima e Rondônia).

Sobre a denúncia espontânea, esclarece que a impugnante apenas realizou o parcelamento ou pagamento após o início dos procedimentos fiscalizatórios.

Por fim, justifica a evidência de evidente intuito de fraude com base no Ato Declaratório Interpretativo nº 17/02, pois que a compensação teria se efetuado com créditos de natureza não tributária e não passíveis de compensação por expressa disposição de lei.

Além disso, não aceita o erro na indicação do processo como mero equívoco, já que estaria bem evidenciado no relatório fiscal que a contribuinte utilizou artifícios (como informações falsas) para efetuar compensações expressamente vedadas.

Intimada da decisão proferida pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre/RS, recorre tempestivamente a este E. Conselho de Contribuintes (fls. 368/396), razão pela qual, trouxe à baila os argumentos abaixo elencados.

Inicialmente, alega a admissibilidade de recurso sem o depósito de 30% (trinta por cento), citando doutrina e jurisprudência.

Em seguida, sem que haja qualquer relação com a decisão que acaba de ser relatada (razão pela qual se deixa de relatar), trata da base de cálculo do PIS e da COFINS após o advento da Lei nº 9.718/98.

Posteriormente, trata do direito à compensação, que estaria constitucionalmente garantido, não podendo o Fisco exigir a regulamentação para suprimir aquele direito. Além disso, argumenta que os créditos de pequeno valor e os créditos

  5

alimentícios estariam excluídos, apenas, do parcelamento; e de qualquer sorte, a cessão do crédito serviria para retirar o caráter alimentar daquele precatório.

Cita doutrina e jurisprudência em seu favor e pede provimento ao recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro VALMIR SANDRI, RELATOR.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos para a sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme se depreende do recurso ora interposto, a Recorrente traz a análise desta E. Câmara argumentos completamente distanciados dos fatos constantes dos presentes autos, tentando, com isso, na melhor das hipóteses, transferir a discussão para matérias não contempladas no Auto de Infração, o que impõe, de início, pela contribuinte, a aceitação da r. decisão recorrida nos termos em que foi proferida, gerando com isso, a constituição definitiva da penalidade que lhe foi imputada, senão vejamos:

Conforme se verifica do Auto de Infração de fls. 03/06, exige-se da Recorrente Multas Isoladas sobre fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro a agosto de 2005, tendo em vista que a contribuinte efetuou compensação indevida de valores em declarações prestada (PER/Dcomps), onde compensa tributos (IRPJ, IPI, IRRF, PIS, COFINS e CSLL), com créditos que informa serem oriundos de Ação Judicial do tipo Precatórios, mas que na verdade se trata de créditos não tributários, eis que oriundos de causas trabalhistas de terceiros, razão porque foi indeferido pela autoridade administrativa.

Por sua vez, agora em grau de recurso, alega a Recorrente que no presente processo discute-se a compensação de débitos de PIS e COFINS com supostos créditos da mesma natureza, e ainda, com outros créditos que também tem direito a compensar, requerendo, ao final, seja concedido e reconhecido o direito líquido e certo da contribuinte de excluir da base de cálculo do PIS e COFINS as receitas transferidas para outras pessoas jurídicas de direito público ou privado, bem como seja reconhecido o direito creditório da mesma e para que seja homologada a compensação objeto da presente.

Ou seja, a Recorrente traz agora em grau de recurso matéria alienígena a constante nos presentes autos, razão porque, me abstenho em analisar os argumentos despendidos acerca do disposto na Lei n. 9.718/98, por não ter qualquer relação com a infração apontada no auto de infração.



Entretanto, para que se não alegue preterição ao direito de ampla defesa, farei breve análise dos fatos imputados a Recorrente, até porque, com a devida *vênia*, farei meus os argumentos despendidos na bem fundamentada decisão recorrida, vejamos:

Como se observa do relatório, a questão se resume à verificação dos requisitos para aplicação da Multa Isolada, nos termos do art. 18 da Lei nº 10.833/03 (com a redação dada pela Lei nº 11.051/04), Medida Provisória nº 2.158-35/01 e art. 117 da Lei nº 11.196/05, abaixo transcritos:

Artigo 18 O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

§ 1º Nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§ 6º a 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso II do caput ou no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme o caso, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.

§ 3º Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação e impugnação quanto ao lançamento das multas a que se refere este artigo, as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente.

§ 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado, quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se os percentuais previstos:

I - no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

II - no inciso II do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, às hipóteses previstas no § 4º deste artigo.

Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos

ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Desta forma, como consta no Termo de Verificação Fiscal, o lançamento de ofício se sustenta na realização de compensações consideradas não-declaradas, nos termos do art. 74, §12, inciso II, da Lei nº 9.430/96, *in verbis*:

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

I - previstas no § 3º deste artigo;

II - em que o crédito:

a) seja de terceiros;

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto- Lei nº 491, de 5 de março de 1969;

c) refira-se a título público;

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF.

Assim, inicialmente importa definir se o crédito utilizado para a compensação é de terceiro, refere-se a crédito-prêmio de IPI ou a título público, é decorrente de decisão judicial não transitada em julgado ou não se refere a tributos e contribuições administrados pela SRF.

Como se observa no Relatório, o crédito utilizado pela contribuinte advém de precatório expedido em nome de terceiro, sem que tenha sido comprovada a cessão do mesmo para a Recorrente. A decisão de primeira instância, ainda, aponta que a escritura de cessão apresentada foi realizada por pessoa distinta da autora da ação indicada para compensação e suposta cessionária do crédito (precatório).

Note-se que a Recorrente não apresenta, em seu recurso, qualquer justificativa para a incorreção apontada, permitindo-se que se conclua pelo entendimento de que houve a efetiva utilização de créditos de terceiro (Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado de Rondônia – SINTERO) – já que a propriedade de tais créditos jamais foi comprovada¹.

Quanto à utilização de créditos que não se refiram a tributos e contribuições administrados pela SRF, que também consta do Termo em análise, entendo não se aplicar ao caso em exame, já que a norma em destaque exige a propriedade do crédito para sua aplicação – se nenhum crédito tem a contribuinte, não se pode dizer que utilizou crédito que não se refere a tributos e contribuições -.

¹ Fls. 18, no Termo de Verificação Fiscal: "*destaque-se ainda que para esta ação judicial não apresentou o contribuinte qualquer documento que comprove a cessão desses créditos em seu favor*".

8

Por estas mesmas razões, deixo de me pronunciar sobre a possibilidade de utilização de precatório para compensar tributos, nos termos do art. 78, ADCT, já que a Recorrente sequer pode demonstrar a propriedade de algum precatório para pretender fazê-lo.

No que tange ao percentual de multa aplicado, consta no Termo de Verificação Fiscal que este decorre do evidente intuito de fraude que se pode caracterizar pela vontade consciente da contribuinte em praticar a irregularidade fiscal, denunciada pela falsidade das declarações prestadas, consoante arts. 71 e 72 da Lei 4.502/64.

Cumpre destacar que, embora este Conselho de Contribuintes tenha entendido que a simples utilização de créditos havidos de terceiro não sirva para caracterizar o evidente intuito de fraude (*vide* Acórdão 202-18.448), no caso em exame o interesse na fraude decorre da própria conduta da contribuinte, que, até mesmo no Recurso Voluntário que ora se analisa, não justifica a propriedade do crédito que indicou nas compensações realizadas e em suas informações à fiscalização – demonstrando que buscou extinguir tributos através de inserção de informações falsas no sistema PER/DCOMP.

Dessa forma, conclui-se que a contribuinte prestou informação falsa ao Fisco, em cumprimento de dever instrumental, cujo conteúdo consistia em simulação da ocorrência de um fato (cessão de crédito), consignada em um documento (no caso, o instrumento de cessão do crédito compensado que não se refere àquele informado pela recorrente em suas declarações eletrônicas e nas informações prestadas à fiscalização).

Destarte, é de se manter a multa isolada no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento), nos termos do inciso II, §4º, art. 18, da Lei nº 10.833/03.

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 28 de maio de 2008.


VALMIR SANDRI
